DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3512/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23937/2012
PROTOCOLO	:	1235662
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 29/2009
CONTRATADO (A)	:	RCM INFORMÁTICA LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE - 10/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO SE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE, SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, GERENCIADOR DE RECURSOS HUMANOS, TRIBUTOS MUNICIPAIS, COMPRAS, LICITAÇÕES, PATRIMÔNIO, ALMOXARIFADO, CONTROLADORIA, CONTROLE E GESTÃO DO CEMITÉRIO DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.500,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização do 1º, 2º, 3º 4º e 5º termos aditivos, a formalização e execução financeira do Contrato nº 29/2009, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa RCM Informática Ltda., visando à prestação de serviços de locação e implementação de software, sistema de contabilidade pública, gerenciador de recursos humanos, tributos municipais, compras, licitações, patrimônio, almoxarifado, controladoria, controle e gestão do cemitério do Município, no valor global de R$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 140/141, por meio dos ofícios 8472/2013 e 8473/2013 - para enviar os documentos referentes ao processo licitatório.

O Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 120/124 e 131/132.

Procedendo a nova análise a 5ª ICE sugeriu que o Ordenador de Despesas fosse novamente intimado para encaminhar o processo licitatório na modalidade convite nº 10/2009; o contrato administrativo nº 29/2009; termos

aditivos; e os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato (ANP-5ª ICE-5744/2013 – folhas 134/135).

A equipe da especializada, após exame conclusivo dos documentos apresentados no presente processo constatou que os documentos referentes ao 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos forma encaminhados intempestivamente, e que a formalização e execução financeira do contrato supracitado atendem às disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64 (ANA-5ICE-2040/2014 - folhas 434/440).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu o parecer nº 5991/2014 (folhas 442/446), opinando pela regularidade do processo licitatório; regularidade da formalização contratual; regularidade da formalização do 1º termo aditivo; irregularidade da formalização do 2º, 3º, 4º, e 5º termos aditivos; irregularidade da execução financeira do contrato; pela impugnação do valor de R$ 4.162,60 (quatro mil e cento e sessenta e dois reais e sessenta centavos), pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório, da formalização dos termos aditivos e do contrato administrativo em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 23.937/2012.

Analisando os documentos apresentados nos autos, verifico que o certame licitatório realizado por meio de carta convite, cujo limite da modalidade estabelecido no art. 23, II, “a”, da Lei 8.666/93 é de R$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), foi sucessivamente aditado, finalizando no

total de R$ 172.642,27 (cento e setenta e dois mil e seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos).

A modalidade licitatória é determinada pelo valor estimado do contrato a ser celebrado com o vencedor da licitação. Estimado o montante, mediante o cálculo da média aritmética dos valores obtidos na pesquisa de mercado, enquadra-se numa das classes da tabela de valores dos incisos I ou II do art. 23 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, que circunscrevem as diversas modalidades licitatórias, conforme sejam obras e serviços de engenharia ou compras e outros serviços.

Ensina Diógenes Gasparini[1] "são os serviços que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, de manutenção e de limpeza".

No mesmo sentido Toshio Mukai[2] preleciona que por serviços a serem executados de forma continuada aqueles que, "por serem imprescindíveis às atividades do órgão ou da entidade pública, não devem ser paralisados, ou seja, devem ser executados de forma continuada por essa razão".

Os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses (art. 57, inciso II, da Lei nº8.666/93). É possível verificar que concorrem nos diversos serviços qualificados de contínuos, as seguintes características: - homogeneidade da prestação; - permanência da necessidade; - a prestação dos serviços não exaure a sua necessidade no futuro; - são serviços auxiliares, mas inafastáveis para a Administração Pública desempenhar suas funções; - não podem sofrer solução de continuidade.

O prazo é condição essencial, pois inexiste um objeto específico a ser prestado ou entregue, mas uma sucessão de atos ininterruptos que não se exaurem, restando a Administração Pública, observado o prazo máximo de 60 meses, especificar quanto tempo o serviço objeto do contrato será prestado pela

[1] [3] Direito administrativo. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 535

[2] [4] Licitações e contratos públicos. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 159

mesma empresa, sem realizar-se novo procedimento licitatório.

Segundo o principio da anualidade previsto no art. 165, § 5° da Carta Política de 1988, a lei orçamentária é anual. Assim, o período de vigência do orçamento é denominado exercício financeiro, que por força do art. 34 da Lei n° 4.320/64, coincidi com o ano civil, ou seja, 1ª de janeiro a 31 de dezembro.

Por conseguinte, em consonância com o disposto no art. 165, § 1° da Constituição Federal de 1988, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Em obediência ao princípio da anualidade do orçamento, o crédito orçamentário tem vigência durante o exercício financeiro, o que nos induz a conclusão de que independente da data do início do contrato firmando com a Administração Pública e o particular, este vigerá até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado.

Dessa forma, como já vimos em linhas anteriores, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua são aqueles celebrados no âmbito da administração pública, em que sua execução se prolonga no tempo e cuja interrupção gera possibilidade de prejuízos a Administração. São serviços prestados de maneira seguida e ininterrupta ao longo do tempo ou postos a disposição em caráter permanente.

Como exceção à regra geral, os contratos desta natureza não estão adstritos aos limites de vigência do respectivo crédito orçamentário. Podem ser celebrados na vigência de um exercício financeiro e estender-se para o outro, mesmo depois do termino da vigência do crédito ao qual estava vinculado.

Como já se verificou, o fundamento lógico desta exceção consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimentos ao interesse público. Se não fosse assim, os serviços prestados de forma contínua seriam interrompidos ao fim do exercício financeiro, o que implicaria sério risco de continuidade da atividade administrativa e inúmeros transtornos a população. Creio ser o caso do presente processo.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS

34/10, vigente à época.

A formalização do termo de contrato nº 29/2009 se deu em conformidade com o estabelecido no nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Do mesmo modo, a formalização dos seguintes termos aditivos: 1º (aditamento do prazo contratual de 21/01/10 a 21/12/10 e acréscimo do *quantum* de R$ 38.500,00); 2º (aditamento do prazo contratual de 21/12/10 a 21/11/11 e acréscimo do quantum de R$ 38.500,00), 3º (40.489,51), 4º (aditamento do prazo contratual de 21/10/12 a 31/12/12 e acréscimo do *quantum* de R$ 9.714,14) e 5º termos aditivos (aditamento do prazo contratual de 31/12/12 a 20/02/13 e acréscimo do *quantum* de R$ 6.938,62), totalizando o valor de R$ 172.642, 27 (cento e setenta e dois mil e seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e sete reais).

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 38.500,00
Valor termos aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º)	R$ 134.142,27
Valor final do contrato	R$ 172.642,27
Notas de empenho	R$ 176.804,87
Notas fiscais	R$ 176.804,87
Ordens bancárias	R$ 176.804,87

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 34/10, vigente à época, comprovada integralmente no valor R$ 176.804,87 (cento e setenta e seis mil e oitocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme ilustração abaixo:

Entretanto os documentos referentes ao 2º, 3º, 4º, e 5º termo aditivo foram encaminhados fora do prazo previsto art. 1º inciso I, da Instrução Normativa 34/10, que estabelece o prazo de 15 dias úteis contados da publicação do extrato, e no presente caso os termos foram publicados em 07/12/2010 e

remetidos em 11/12/2013; publicados em 18/11/2011 e remetidos em 11/12/2013; publicado em 19/07/2012 e remetido em 11/12/2013; publicado em 21/01/2013 e remetido em 11/12/2013, respectivamente, razão pela qual o Ordenador de Despesa se sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/12, regulamentada pelo Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS nº 02/14, que prevê multa correspondente a 01 (um) UFERMS por dia de atraso até o máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III c/c 121, inciso IV, alínea "*a"*, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório deflagrado na modalidade convite (nº 10/2009), da formalização do 1º termo aditivo, formalização do termo de contrato nº 29/2009, pelo atendimento às disposições dos arts. 22, parágrafo 3º, 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61 da Lei 8.666/93;

II – Pela **REGULARIDADE com ressalva** da formalização do 2º, 3º, 4º, e 5º termos aditivos, pela remessa fora do prazo estabelecido no art. 1º inciso I, da IN/TC/MS 34/10;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do termo de contrato nº 29/2009, pela demonstração da exatidão contábil referente à 3ª fase, nos termos do art. 62 a 65 da Lei 4.320/64;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, inscrito no CPF sob o nº 028.021.368-95, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, excedendo os 30 dias dispostos no art. 46 da Lei Complementar 160/12, no art. 170, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, alínea I "*a*", da IN/TC/MS 76/13 c/c Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS nº 02/14;

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar

160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso II da LC 160/12.

Campo Grande, MS 15 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP